



VOTO

PROCESSO: 00058.069167/2022-43

INTERESSADO: CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu artigo 8º, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos e para reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis. Adicionalmente, a Resolução ANAC nº 472/2018, em seu art. 46, prevê como de competência da Diretoria o recurso interposto em face de decisões que apliquem sanções de cassação, como ocorre no presente processo. Fica, portanto, evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para apreciação do recurso em tela.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório, CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA (CANAC 160969) apresenta recurso administrativo em face da sanção de cassação de suas licenças de piloto consubstanciada em Decisão de Primeira Instância administrativa^[1]. Recorda-se que a referida decisão aplicou, ainda, multa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a partir da lavratura do Auto de Infração nº 003573.I/2022 (SEI nº 7957913), sendo ambas sanções referentes à participação do autuado em núcleo de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, fazendo uso das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica (CHT), no exercício das funções de piloto, o que revela falta de idoneidade profissional.

2.2. De plano, consigna-se que ao longo do processo foram oportunizadas ao interessado a apresentação de defesa e a interposição de recurso, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, restando caracterizada a regularidade processual.

2.3. Alega o recorrente existir vício de origem nos processos administrativos afetos à apuração, uma vez que os fatos neles tratados derivam do processo judicial nº 97404-24.2019.8.09.0175, que teria sido "integralmente cassado" pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO).

2.4. Convém observar, no entanto, que a 1ª Câmara Criminal do E. TJGO considerou que o caso em questão envolve um crime de tráfico internacional de drogas, o que exclui a competência da Justiça Estadual. Portanto, deve ser transferido para a Justiça Federal, conforme o art. 70 da Lei nº 11.343/2006 e o artigo 109, V, da Constituição Federal.

2.5. Portanto, não se trata de uma sentença de absolvição, mas de uma declaração de incompetência para o processamento e julgamento do caso. Essa conclusão é destacada na ementa da Apelação Criminal nº 0097404-24.2019.8.09.0175, conforme registrado:

“EMENTA: TRÁFICO TRANSNACIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.SENTENÇA CASSADA. DECLINAÇÃO. 1. **Configurado o tráfico transnacional de drogas, consoante provas tomadas na fase da instrução processual**, extrai-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar. 2. Sentença cassada. 3. **Declinação de competência à Justiça Federal**, a teor do disposto art. 70 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 109, V, da Constituição Federal. APELOS CONHECIDOS. RECURSOS DO 4º E 5º APELANTES PROVIDOS QUANTO

2.6. Importante destacar que as esferas criminal e administrativa são independentes. A Administração está vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime, o que não ocorreu na decisão 1ª Câmara Criminal do E. TJGO. Assim, diferente do que tenta fazer parecer o recorrente, a cassação da sentença não acarretou declaração de nulidade dos demais atos praticados naqueles autos.

2.7. No que se refere à caracterização da conduta do recorrente, insta trazer à baila o entendimento exarado^[2] pelo Eminent Relator no julgamento da referida Apelação Criminal, *in verbis*:

"(...) Neste sentido, e com todas as venias, o ato Decisório sobre o tema da incompetência do Juízo, a pretexto de afastá-la, faz, no meu sentir, o inverso, pois reafirma o que a Defesa insiste em sustentar, quanto a existência de tráfico transnacional de droga. O fato de as investigações terem centrado exclusivamente na fase que envolve o percurso da ação criminosa entre Mato Grosso e Goiás, não suprime a realidade de que havia uma conexão internacional para a traficância, que se iniciava na Bolívia.

Nessa conexão, não há elementos que demonstrem a existência de intermediários. Era a própria organização criminosa que cuida de tudo, desde a aquisição da droga na Bolívia, a sua introdução o território nacional e, daí, sua redistribuição interna.

Uma das Acusadas é boliviana (JEMINA) e tem família lá. Há contatos de integrantes da organização com ela, pedindo para indagar à sogra, na Bolívia, sobre o tempo na região, para saber se havia condições para voo.

Mais. Como descrito na própria Sentença, diante de elementos contundentes nos autos quanto as viagens dos Acusados CRISTIANO, JEMINA e DION para a Bolívia, antes e durante todo enredo criminoso investigado, é certo, que não estiveram no país vizinho a passeio. A conexão criminosa inicia-se ali, com a aquisição de droga, em larga escala, que então foi trazida para o Brasil."

2.8. Neste sentido, foram incluídos no presente processo diversos documentos relativos à deflagração da Operação "Puro Sangue", entre os quais se destacam reportagem de veículo de imprensa na internet, noticiando os fatos ocorridos referentes ao caso em tela (SEI nº 7958025 - fls. 272 e 273), bem como as informações constantes na DENÚNCIA do Ministério Público do Estado de Goiás - Promotoria Geral de Justiça - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, com base nos Inquéritos Policiais n. 63/2018 (SISP 201837801) e n. 49/2019 (SISP 201974522), ambos instaurados pela Delegacia Estadual de Repreensão a Narcótico - DENARC - e DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás - Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais impostas no bojo do processo judicial nº 97404-24.2019.8.09.0175 (SEI nº 7957958) dos quais diversos trechos foram transcritos na decisão de primeira instância, merecendo destaque a seguinte transcrição:

"O denunciado Cristiano integrava o núcleo de pilotos da organização criminosa, tanto que no dia 24/07/2019, por ocasião da negociata para compra da cocaína, elaborou plano de voo e pilotou aeronave PR-TID, acompanhado de DIOIS e Jemima, com origem Rio Verde/GO e destino Cárceres/MT (Fazenda Uberaba). Todavia, tem-se que o denunciado Cristiano, ao chegar no destino insculpido no plano de voo, baixou altitude para que os radares não conseguissem rastrear o avião, pois o celular da denunciada JEMIMA registrou as coordenadas (- 16.780200, -059.657700), região rural do Estado Plurinacional da Bolívia, cerca de 200 km de distância da fazenda Uberaba/MT (relatório policial de fls. 1166/1168). Ao chegar no local de efetivo destino, enquanto os denunciados Cristiano e Jemima aguardaram no avião, enquanto o denunciado DION desceu da aeronave, de porte uma arma de cano longo, com uma bolsa a tira colo, recheado de papel moeda estrangeiro, tipo dólar americano, e em trinta minutos fechou negócio para compra de cocaína."

2.9. Importante reiterar que as informações de mérito firmadas pela Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos (DENARC), pelo Ministério Público do Estado de Goiás e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não foram combatidas pelo recorrente, do mesmo modo que não são apresentados documentos, descritos fatos ou minimamente indicados elementos que afastem a caracterização da conduta do piloto ou sua qualificação como frontalmente violadora à idoneidade profissional exigida daqueles que atuam no sistema da aviação civil.

2.10. Dessa forma, tem-se por mantida a constatação da participação do recorrente em organização criminosa, responsável por transporte de entorpecentes, com utilização das prerrogativas concedidas por esta Agência Reguladora.

2.11. Ademais, em relação à razoabilidade da aplicação da sanção de cassação das licenças de piloto, importa destacar que a utilização das prerrogativas concedidas ao aeronauta e a utilização do transporte aéreo como meio para prática de conduta tão gravosa reforça o entendimento acerca da inidoneidade profissional do autor, invocada pelo art. 164 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986) nos seguintes termos:

Art. 164. Qualquer dos certificados de que tratam os artigos anteriores **poderá ser cassado pela autoridade aeronáutica se comprovado, em processo administrativo ou em exame de saúde, que o respectivo titular não possui idoneidade profissional** ou não está capacitado para o exercício das funções especificadas em sua licença.

2.12. Outrossim, a gravidade da conduta também afasta os questionamentos apresentados pelo requerente acerca da motivação concreta que inviabilize a atuação profissional em defesa de um bem maior. Isso porque é notório que a aviação civil se baseia em um sistema de boa-fé objetiva na qual a confiança dos profissionais que atuam no setor é componente indispensável à manutenção da segurança do setor. Isto posto, a conduta imputada ao requerente é grave o suficiente para impactar a confiança necessária à manutenção de sua licença de piloto, sendo a cassação medida mais adequada ao caso em questão.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante todo o exposto, e com base no conteúdo dos autos, **VOTO pelo conhecimento do Recurso Administrativo** apresentado por CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA e, no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e da cassação de todas as licenças de piloto do interessado e habilitações a elas averbadas.

3.2. À Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL) e à Superintendência de Ação Fiscal (SFI) para as providências cabíveis.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Decisão em Primeira Instância COJUG/GTAG/SFI SIS Decisao 9955054

[2] Acórdão disponível na página <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>, por meio da pesquisa ao número de Processo nº 0097404-24.2019.8.09.0175.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 11/06/2024, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10127185** e o código CRC **21603658**.